



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 17.170/2019 (Apenso: 11.219/2016, 11.220/2016 e 11.673/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em face do Acórdão nº 31/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.673/2016. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1102/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei 2.423/1996 – LOTCEAM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário para reformar parcialmente o Acórdão nº 31/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11.673/2016, referente à Prestação de Contas, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Manicoré, no seguinte sentido: **8.2.1.** Excluir o item 10.2.1 do referido decisum, que aplicou multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário pelo atraso no envio de balancetes mensais ao TCE/AM; **8.2.2.** Incluir o seguinte item: **8.2.2.1.** Dar quitação ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, no exercício de 2015, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** Manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 39/2019-TCE-Tribunal Pleno. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 14.440/2020 (Apenso: 14.439/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Adalberto Soares Bonfim, em face do Acórdão nº 341/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.282/2013. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1121/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Adalberto Soares Bonfim contra o acórdão nº 341/2016-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Adalberto Soares Bonfim contra o acórdão nº 341/2016-TCE-Tribunal Pleno, de forma a: **a)** Julgar as contas regulares com ressalvas as contas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Adalberto Soares Bonfim; **b)** Aplicar Multa ao Sr. José Adalberto Soares



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Bonfim no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **c)** Manter as determinações contidas no decisório originário. **8.3. Notificar** o Sr. José Adalberto Soares Bonfim para que tenha conhecimento da decisão. *Vencido voto do Relator, que após sustentação oral do Adv. Pedro Paulo Souza Lira, alterou seu voto para conhecer e dar provimento parcial ao recurso recorrido tão somente para exclusão do alcance atribuído ao gestor no decisório originário.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 13.605/2019 - Representação nº 66/2019-MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Luiz Castro de Andrade Neto, Secretário de Educação e Qualidade de Ensino -SEDUC/AM, em razão de ilícitos envolvendo servidores desta Secretaria. **Advogados:** Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11.712, Bruno Patricio Silva – OAB/RJ 109.728 e Raimundo Hitotuzi de Lima – OAB/AM 2.024.

ACÓRDÃO Nº 1103/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/16; **9.2. Extinguir** sem resolução do mérito da Representação; **9.3. Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual de Sr. Luiz Castro de Andrade Neto, exercício de 2019; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo após cumprindo os itens.

PROCESSO Nº 10.795/2020 (Apenso: 13.698/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maristela José Mancilha Reis, em face do Acórdão nº 13698/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.698/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1104/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maristela Jose Mancilha Reis, em face da Decisão nº 13.68/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.698/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela Sra. Maristela Jose Mancilha Reis, devendo ser modificada a Decisão nº 368/2019, no sentido de que seja considerada legal a aposentadoria da servidora no cargo de professor da SEDUC; **8.3. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maristela Jose Mancilha Reis, no cargo de professor, 3º classe, Pf20-esp-iii,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

referência C, matrícula 14379-3D do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, publicado no DOE em 04/02/2019; **8.4. Determinar** o registro do ato da Sra. Maristela Jose Mancilha Reis, nos termos regimentais; **8.5. Arquivar** o processo após cumpridos os itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.727/2020 (Apenso: 14.724/2020, 14.725/2020 e 14.726/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, em face do Acórdão nº 111/2019- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.446/2018. **Advogado:** Jose Lupércio Ramos de Oliveira Junior – OAB/AM 6.830.

ACÓRDÃO Nº 1105/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Lupércio Ramos de Oliveira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 53-57; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Jose Lupércio Ramos de Oliveira no sentido de excluir o 8.2 e 8.5 do Acórdão n. 252/2017–TCE–Tribunal Pleno e excluir o recorrente da solidariedade imposta no item 8.4 do Acórdão n. 252/2017–TCE–Tribunal Pleno alterado pelo Acórdão n. 111/2019–TCE–Tribunal Pleno, mantendo os demais itens; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Jose Lupércio Ramos de Oliveira e demais interessados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.011/2020 (Apenso: 15.010/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Gustavo Henrique Macário Bento, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, em razão do Pregão Eletrônico nº 1491/2018-CGL. **Advogados:** Adolpho Mauro Maués Nazareth - OAB/AM 5540 e Renata Carvalho Bezerra - OAB/AM 13.907.

ACÓRDÃO Nº 1106/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Gustavo Henrique Macário Bento, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 90/95; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em virtude da inexistência de ilegalidades no âmbito das alterações ao Pregão Eletrônico nº 1491/2018, realizadas pelo Ofício Circular nº 1.197/2018, bem como, pela ausência de elementos comprobatórios capazes de subsidiar as alegações iniciais de direcionamento do certame; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Gustavo Henrique Macário Bento, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e aos demais interessados; **9.4. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, nos termos do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 15.010/2020 (Apenso: 15.011/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Panificadora Master Pan Ltda - EPP, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, em razão de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 1491/2018-CGL.

ACÓRDÃO Nº 1107/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Panificadora Master Pan Ltda - EPP, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 184/189; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em virtude da inexistência de ilegalidades no âmbito das alterações ao Pregão Eletrônico nº 1491/2018, realizadas pelo Ofício Circular nº 1.197/2018, bem como, pela ausência de elementos comprobatórios capazes de subsidiar as alegações iniciais de não atendimento aos princípios da igualdade e da ampla concorrência e de direcionamento do certame; **9.3. Dar ciência** desta decisão à empresa Panificadora Master Pan Ltda - EPP, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e aos demais interessados; **9.4. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, nos termos do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 15.628/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa Marco Coelho Serviços - Eireli contra o Sr. Luiz Castro Andrade Neto, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, e Sr. Walter Siqueira de Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM, em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Francinaldo Oliveira – OAB/PA 10.758 e Luiz Carlos Dias Junior – OAB/PA 15.495.

ACÓRDÃO 1108/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Marco Coelho Serviços Eireli; **9.2. Arquivar** o processo sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto; **9.3. Determinar** ao Sepleno que proceda o devido apensamento do presente feito ao Proc. n. 872/2019, ainda em tramitação nesta Casa; **9.4. Dar ciência** da decisão à Empresa Marco Coelho Serviços Eireli, ora Representante, e aos Representados, no caso, o Sr. Luiz Castro Andrade Neto e o Sr. Walter Siqueira Brito; **9.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as medidas necessárias.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.897/2017 - Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Valdimar Vieira Felizardo.

ACÓRDÃO Nº 1109/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Valdimar Vieira Felizardo, Presidente da Câmara Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, de acordo com o §4º., do inciso III, do artigo 20, da Lei Orgânica TCE/AM nº. 2423/1996; **10.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Valdimar Vieira Felizardo, Presidente da Câmara Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Senhor Valdimar Vieira Felizardo**, Presidente da Câmara Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº. 2423/1996 –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Valdimar Vieira Felizardo**, Presidente da Câmara Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016, no valor de **R\$ 1.986.959,28** (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório/Voto; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Careiro, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.5. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas no Relatório/Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam: **10.5.1.** Justificar a destinação das receitas de transferências constitucionais provenientes do Poder Executivo Municipal, considerando o resultado das aplicações e deduções das folhas de pagamento, conforme demonstrado na sequência; **10.5.2.** Balancetes Mensais, via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Careiro, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2016, foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 24/2020 e Resolução TCE nº. 13/2015, conforme quadro demonstrativo no Relatório Conclusivo da DICAMI; **10.5.3.** A Comissão de Inspeção não atesta a existência e consistência das informações contábeis do Plano de Contas, das Demonstrações Contábeis e dos procedimentos Contábeis Patrimoniais, Orçamentários e Específicos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, conforme determinação constante do artigo 1º, da Resolução nº. 03/2013 – TCE/AM, com fundamento no artigo 11, caput, da Portaria STN nº. 634, de 19 de novembro de 2013; **10.5.4.** O Órgão não implementou na íntegra o Plano de Contas – PCASP do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público válido para o exercício em análise, tendo em vista ausência da documentação; **10.5.5.** O Órgão não implementou na íntegra o Plano de Contas – PCASP do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público válido para o exercício em análise, tendo em vista ausência da documentação; **10.5.6.** As Demonstrações Contábeis do Órgão não estão de acordo com o padrão estabelecido pelo MCASP vigente na parte das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Ausentes as seguintes demonstrações: Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e Consolidação das Demonstrações Contábeis; **10.5.7.** Em virtude da ausência de documentos comprobatórios na Tomada de Contas da Câmara do Careiro, não foi possível a realização de conciliações bancárias; **10.5.8.** Descumprimento do disposto no artigo 49 da LRF: "As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

exercício, no respectivo Poder Legislativo e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; **10.5.9.** O Ente não possui informações sobre Transparência na internet, descumprindo o artigo 48, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000, c/c o artigo 8º, §2º, da Lei nº. 12.527/2011; **10.5.10.** Não há informações sobre as Receitas nos últimos 06 (seis) meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado, em descumprimento ao artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000, c/c o artigo 7º, inciso II, do Decreto nº. 7.185/2010; **10.5.11.** Não há informações sobre as Despesas nos últimos 06 (seis) meses, contendo valores do empenho, da liquidação, do pagamento e do nome do favorecido, em descumprimento ao artigo 7º, inciso I, alíneas “a” e “d” do Decreto nº. 7.185/2010; **10.5.12.** Sobre Licitações e Contratos, o site não apresenta dados nos últimos 06 (seis) meses contendo a íntegra dos editais de licitação, como o termo de referência ou projeto básico; o resultado dos editais de licitação (vencedor, com o valor) e os contratos ou ajustes na íntegra, em descumprimento ao artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº. 12.527/2011; **10.5.13.** O site não apresenta as Prestações de Contas (relatório de gestão) do ano anterior; o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 06 (seis) meses; e o Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, em descumprimento ao artigo 48, caput, da Lei Complementar nº. 101/2000; c/c o artigo 30, inciso III da Lei nº. 12.527/2011; **10.5.14.** Não há divulgação da remuneração individualizada por nome do agente público, em descumprimento ao artigo 7º, inciso VI, do Decreto nº. 7.724/2012 e Decisão do STF com Agravo ARE 652777. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 14.063/2017 - Denúncia formulada pelo Sr. Alex Souza Bezerra, vereador municipal de Manacapuru, face irregularidades em processo licitatório, no município de Manacapuru. **Advogados:** Ana Lúcia Salazar de Souza – OAB/AM 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9.771 e Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10.706.

ACÓRDÃO Nº 1110/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia formulada pelo Sr. Alex Souza Bezerra, vereador municipal de Manacapuru, contra a Prefeitura Municipal de Manacapuru, considerando possíveis irregularidades em processo licitatório, por preencher os requisitos de admissibilidade elencados art. 279, §2º, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a denúncia formulada pelo Sr. Alex Souza Bezerra, vereador municipal de Manacapuru, por ser carente de elementos comprobatórios suficientes, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM).

PROCESSO Nº 13.348/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa AMP da Cunha Eireli, em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, e da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, vice-presidente, em razão de irregularidades na condução da Concorrência nº 09/2020, contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a recuperação do Ramal do Italiano, no município de Manaquiri/Am, por meio da Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINFRA e Região Metropolitana de Manaus/Am. **Advogados:** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4.603, Gutenberg de Menezes Seixas - OAB/AM 14.168 e Marcos Daniel Souza Rodrigues - OAB/AM 10.987.

ACÓRDÃO Nº 1111/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar da Empresa AMP da Cunha Eireli, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação da Empresa AMP da Cunha Eireli, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 16.470/2019 (Apenso: 13.724/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 541/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.724/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 1112/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Içá à época, em face do Acórdão n.º 541/2019 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n.º 13724/2017, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Içá à época, e consequente impossibilidade de alteração do Acórdão n.º 541/2019 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n.º 13724/2017, mantendo-se todas as disposições constantes no decisum guerreado, com base no art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 13.928/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa R G Serviços de Manutenção Eireli em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 405/2020-CSC.

ACÓRDÃO Nº 1113/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, inicialmente interposta com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa R G Serviços de Manutenção Eireli em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, inicialmente interposta com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa R G Serviços de Manutenção Eireli em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão da imprecisão do Edital na delimitação das atribuições do cargo de “Líder de Serviços”, que se confunde com as atribuições da função de “Fiscal de Serviços”; **9.3. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias, com fundamento no art.1º, XII da Lei n. 2324/1996-LOTCE/AM, aos gestores do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto e do Centro de Serviços



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Compartilhados – CSC, para que: **9.3.1.** Providenciem os ajustes necessários no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico n. 405/2020-CSC, para que, com precisão e com a devida observância às normas trabalhistas aplicáveis, definam qual profissional a Administração deseja contratar por terceirização: se “Líder de Serviços” ou “Fiscal de Serviços”; **9.3.2.** Encaminhem, no prazo acima fixado, a documentação comprobatória do cumprimento do subitem 9.3.1 supra. **9.4. Determinar** a manutenção da medida cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática publicada no DOE TCE/AM de 14/08/2020, edição n. 2353, pgs. 61/68 do processo, porquanto a matéria ainda ressoante da devida comprovação acerca dos ajustes necessários no Termo de Referência e no Edital do PE n. 405/2020-CSC, como disposto no item 3, subitem 3.1 e 3.2 acima; **9.5. Dar ciência** do desfecho dos autos à empresa Representante - empresa R G Serviços de Manutenção Eireli - bem como, aos demais interessados no feito.

PROCESSO Nº 14.646/2020 (Apenso: 14.645/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Preservação Ambiental Social - IPASDEAM, pessoa jurídica representada pelo Sr. Alcides de Moraes Pereira, em face do Acórdão nº 921/2017-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.645/2020. **Advogado:** Amarildo Pereira da Silva - OAB/AM 3.228.

ACÓRDÃO Nº 1114/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, do Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico do Amazonas – IPASDEAM, pessoa jurídica representada pelo Sr. Alcides de Moraes Pereira, em face do Acórdão n.º 921/2017–TCE–Tribunal Pleno, que julgou irregular tomada de contas do termo de parceria n. 02/2009, firmado entre o recorrente e a Secretaria de Estado de Cultura – SEC; **8.2. Dar Provimento Parcial** à via recursal interposta, de maneira a reformar o Acórdão n. 921/2017-TCE-Tribunal Pleno, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas da parcela única do termo de parceria n. 02/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o IPASDEAM, excluindo as glosas descritas nos itens 8.4 e 8.5 do citado decisório e alterando fundamento e o valor da multa aplicada no item 8.6 do acórdão recorrido, de maneira que ao recorrente seja imposta sanção com fulcro no art. 54, VII, da LO-TCE/AM c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reais em razão das irregularidades descritas nos itens III e VII da Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** do desfecho da Revisão ao patrono do recorrente, Dr. Amarildo Pereira da Silva, inscrito na OAB/AM sob o n.º 3.228. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.335/2020 - Prestação de Contas Anual da Policlínica Antônio Aleixo, sob a responsabilidade do Sr. José Cesar de Carvalho, referente ao exercício 2019.

ACÓRDÃO Nº 1115/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. José Cesar de Carvalho, responsável pela Policlínica Antônio Aleixo, no curso do exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Dar quitação** ao Sr. José Cesar de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Carvalho, responsável pela Policlínica Antônio Aleixo, no curso do exercício de 2019, com fulcro no art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que atuará junto à CEMA que verifique há quanto tempo não se realiza um reajuste nos quantitativos de material repassados às Unidades de Saúde, a fim de melhor se conformar com a atual demanda; **10.4. Recomendar** à atual gestão da Policlínica Antônio Aleixo que procure realizar uma previsão dos percalços que podem acometer o bom andamento dos serviços prestados pelos órgãos da saúde, evitando, conseqüentemente, a fragmentação de despesas; **10.5. Dar ciência** ao Sr. José Cesar de Carvalho sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO Nº 13.942/2020 (Apenso: 13.836/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda, em face de possíveis irregularidades na condução do Contrato nº 005/2018, firmado entre a Processamento de Dados do Amazonas S/A - PRODAM e a empresa Alpha Telecomunicações. **Advogados:** Luiz Felipe Brandão Ozores – OAB/AM 4.000, Fábio Silva Andrade – OAB/AM 9217 e Bárbara Taynah Matos de Souza - OAB/AM 15.147.

ACÓRDÃO Nº 1116/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Eyes NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Eyes NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda, haja vista a inexistência de irregularidade no Termo de Contrato n. 005/2018, bem como, diante da ausência de motivos relevantes que fossem capazes de justificar a anulação do referido Contrato Administrativo já firmado e em pleno andamento; **9.3. Dar ciência** do teor do julgamento à empresa Representante (Eyes NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda) e aos demais interessados no feito.

PROCESSO Nº 13.836/2020 (Apenso: 13.942/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda, em face do Sr. João Guilherme de Moraes Silva, Diretor-Presidente da Processamento de Dados do Amazonas S/A – PRODAM, acerca de irregularidades no Contrato nº 005/2018. **Advogados:** Luiz Felipe Brandão Ozores – OAB/AM 4.000, Fábio Silva Andrade – OAB/AM 9.217 e Bárbara Taynah Matos de Souza - OAB/AM 15.147.

ACÓRDÃO Nº 1117/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Eyes NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, considerando que todos os aspectos abordados no bojo desses autos foram devidamente analisados no Processo n. 13.942/2020; **9.3. Dar ciência** do teor do julgamento à empresa Representante (Eyes NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda) e aos demais interessados no feito.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 13.564/2020 (Apenso: 13.559/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 932/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Processo nº 4.587/2013. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1118/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, tendo em vista que restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 932/2019-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista que as razões recursais não foram suficientes para afastar a responsabilidade pelo envio intempestivo da Tomada de Contas Especial; **8.3. Dar ciência** do Decisum ao recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na pessoa de seus advogados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.397/2019 - Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, de responsabilidade do Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, na condição de Procurador Geral do Município e Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1119/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, de responsabilidade do Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, na condição de Procurador Geral do Município e Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Recomendar** à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, representada por Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, que envide esforços no sentido de regularizar as pendências evidenciadas na Relação de Restos a Pagar, mediante a criação e implementação de um mecanismo mais rigoroso de controle dos pagamentos; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, Procurador Geral do Município.

PROCESSO Nº 12.729/2020 – Embargos de Declaração em Consulta formulada pelo Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4.697.

ACÓRDÃO Nº 1120/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, presidente da Câmara Municipal de Alvarães, com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM), propondo voto ao Egrégio Colegiado deste Tribunal Pleno que lhe negue provimento, tendo em vista os fundamentos expostos no Relatório/Voto, precipuamente no que se refere à ausência de contradição alegadas pelo Embargante, mantendo na íntegra o Acórdão nº 952/2020–



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE–Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, presidente da Câmara Municipal de Alvarães, bem como, retome a contagem dos prazos recursais para Acórdão nº 952/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. Notificar** os patronos do Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, presidente da Câmara Municipal de Alvarães, sobre o conteúdo atribuído a estes Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Dezembro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Junior'.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno